

LEI COMPLEMENTAR Nº. 047 DE 26 DE agosto DE 1.998.
Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo.

Reestrutura os Conselhos que menciona, dispõe sobre composição e competências e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Dr. Wanderlei Farias Santos**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1º. – Fica criado o Conselho Municipal de Educação (C.M.E.), nos termos do disposto no “caput” do art. 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º. E II da Lei nº 9.394/96 e no artigo 181 de Lei Orgânica do Município; órgão autônomo, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, com competência para decidir sobre todas as questões referentes à Educação na área de abrangência do Sistema Municipal.

Art. 2º. – O C.M.E. será constituído por 12(doze) membros, designados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de notório saber, renovando-se a cada 04(quatro) anos, por dois terços de seus membros, permitida uma recondução; respeitada a seguinte proporção:

- I – três representantes do Poder Executivo;
- II – três representantes do Poder Legislativo;
- III – seis representantes, assim especificados:
 - a) um representante indicado pelos profissionais da Educação Municipal;
 - b) um representante indicado pela entidade representativa dos trabalhadores do ensino privado no Município;

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta lei complementar foi registrada no livro de registro nos fls. 179, 179^v, 180, 180^v, 181, 181^v, 182, 182^v e 183 e publicada no mural da Câmara Municipal em 26 / 08 / 1998 Cassiana

- c) um representante dos profissionais da Educação da Universidade Federal de Mato Grosso – Instituto de Ciências e Letras do Médio Araguaia;
- d) um representante dos profissionais da Educação da Rede Estadual de Ensino;
- e) um representante indicado pela organização representativa dos pais de alunos do ensino público municipal;
- f) um representante indicado pela organização representativa dos alunos do ensino público municipal;

§ 1º. – Cada membro titular deverá Ter um suplente que o substituirá ou sucederá em casos de licença ou impedimento;

§ 2º. – Ocorrendo vaga, a nomeação do substituto será pelo prazo restante do substituído.

§ 3º. – Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo serão indicados pelos respectivos chefes, dentre pessoas de notório saber e com poderes de decisão.

Art. 3º. – Ao C.M.E., além de outras atribuições conferidas em Lei, compete:

I – fixar normas, nos termos da lei, para:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino que compõem o sistema;
- c) a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educando portadores de necessidades especiais;
- d) o ensino fundamental, destinados a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria;
- e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- f) a produção, controle e a avaliação de programas de educação;
- g) a capacitação de professores para lecionar emergencialmente;

- h) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- i) o acompanhamento da elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- j) a classificação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- k) a progressão continuada, nos termos do art. 32, parágrafo 2º.;
- l) o treinamento em serviço previsto no parágrafo 4º., do art. 87 da LDB;
- m) a reclassificação de alunos, nos termos do art. 23, § 1º. da LDB;
- n) o estabelecimento de padrões mínimos de funcionamentos das escolas.

II – aprovar:

- a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
- b) os regimentos e bases curriculares das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c) previamente as transferências de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferências de serviços educacionais ao Município;
- d) o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação que incluirá dados sobre a execução financeira.

III – emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos assuntos educacionais – área fim – que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

IV – pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

V – autorizar e reconhecer os estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Municipal;

VI – credenciar, quando couber, os estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Municipal;

VII – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

VIII – representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

IX – estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;

X – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, pelo Secretário de Educação e por entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XII – estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XIII – manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XIV – promover correições, por meios de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;

XV – exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

§ 1º. – Dependem de Homologação do Prefeito os Atos do C.M.E.

§ 2º. – A deliberação vetada pelo Prefeito voltará a ser apreciada pelo C.M.E. que poderá rejeitar o veto por, no mínimo, dois terços da totalidade dos membros.

Art. 4º. – O C.M.E. terá dotação orçamentária própria, consignada no orçamento da Secretaria Municipal de educação.

Art. 5º. – A estrutura e o funcionamento do C.M.E. serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros e homologados pelo Prefeito Municipal.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

5

Art. 6º. – Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, com autonomia em suas decisões.

Art. 7º. – O Conselho será constituído por 05 (cinco) membros designados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
- c) um representante de pais de alunos;
- d) um representante dos servidores das escolas públicas municipais do ensino fundamental; e
- e) um representante do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – o mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Art. 8º. – Compete ao Conselho municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferências e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDO ou nela retidos.

Art. 9º. – As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 – Os Conselhos, criados pela presente lei, terão, cada um por sua vez, um Presidente e um Vice-Presidente a serem escolhidos entre seus membros,

6

eleitos por escrutínio secreto, por maioria absoluta, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Art. 11 – A função de Conselheiros, de ambos os Conselhos, é considerada de relevante interesse público e sem remuneração, sendo que o seu exercício terá prioridade sobre quaisquer outras funções públicas.

Parágrafo Único – O conselheiro, quando em viagem de serviço, terá direito a transporte e a diárias com valor equivalente ao valor da diária paga ao ocupante de cargo em comissão (DAS – 3) da estrutura geral de cargos e salários da Prefeitura.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e nomeadamente a Lei Complementar nº. 043, de 24 de junho de 1.997.

DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças/MT, 26 de agosto de 1.998.


WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal